

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

# LISBON LAW REVIEW

2016/2



LVII

**ÍNDICE** 2016

	Editorial
03-04	Nota do Director
05-37	A. Daniel Oliver-Lalana ¿Le importa a alguien que los legisladores razonen? Sobre el análisis y el controldel debate parlamentario de las leyes
39-50	Alessio Sardo Qualche Aggiornamento sul Significato Imperativo
51-65	Diego Dei Vecchi, Actos de habla y el punto de vista del derecho
67-80	Eugenio Bulygin  La Lucha de G. H. Von Wright y C. E. Alchourron con la Logica  Deontica
81-91	Giovanni B. Ratti Lógica de normas y racionalidad del legislador: un desencuentro
93-121	Jorge Botelho Moniz  Entendendo o secularismo moderno – Análise dos mecanismos de financiamento das igrejas e confissões religiosas em seis países europeus
123-165	Jorge Miranda Responsabilidade intergeracional
167-193	Lígia Rocha O Conflito de Deveres como Causa de Justificação do Abuso de Confiança Fiscal? – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. 81/12.4IDEVR.E1 de 20-05-2014
195-213	Marco Caldeira Revisitando as Nulidades Urbanísticas, à luz do novo CPA
215-250	Marta Coimbra No caminho da união bancária: o Mecanismo Único de Resolução
251-269	Pablo A. Rapetti En torno al enfoque neohartiano de Kevin Toh sobre los desacuerdos jurídicos
271-285	Pedro Soares Martinez O Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves – política e diplomacia

# Entendendo o secularismo moderno

Estudo dos instrumentos de financiamento das igrejas e confissões religiosas europeias.

Jorge Botelho Moniz\*

#### Entendendo o secularismo moderno

Estudo dos instrumentos de financiamento das igrejas e confissões religiosas europeias.

Resumo: Este artigo examina os modelos de financiamento público e privado e os processos administrativos concomitantes existentes em seis países europeus, onde vigora um tipo de secularismo específico: separação com cooperação, hierarquização de igrejas, por meio de leis especiais, e liberdade religiosa. Através do exame do nosso objeto de estudo, o financiamento da religião, será possível criar um diálogo mais abrangente acerca do secularismo. Para este fim, propomos uma análise dos limites e evoluções dos mecanismos de alocação de verbas — contrapartidas financeiras, benefícios fiscais diretos e indiretos ou consignações fiscais — que os Estados e os contribuintes oferecem ou podem oferecer às igrejas e confissões religiosas. O recurso ao método comparativo, entre Áustria, Eslováquia, Espanha, Itália, Polónia e Portugal, far-nos-á refletir sobre os novos desafios e tendências, em matéria de subvenção da religião, colocados em face das sociedades europeias contemporâneas.

Palavras-chave: secularismo, financiamento, igrejas, confissões religiosas, Europa.

# Understanding modern secularism

Study of the funding instruments of churches and religious denominations in Europe

Abstract: This article examines the models of public and private funding and the concomitant administrative processes in practice in six European countries, where a specific type of secularism prevails: separation with cooperation, churches' hierarchy, through special laws, and religious freedom. By examining the object of our study, the funding of religion, we will be able to create a more comprehensive dialogue on secularism. To that end, we propose an examination of the funding

<sup>\*</sup> Universidade Nova de Lisboa e Universidade Federal de Santa Catarina. Bolseiro de doutoramento da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia. E-mail: jobomoniz@gmail.com.

mechanisms – financial compensations, direct or indirect tax advantages or tax assignation – that the States and taxpayers offer or can offer to churches and religious denominations. The use of the comparative method, between Austria, Italy, Poland, Portugal, Slovakia and Spain, will make us think over the new challenges and trends placed in front of European contemporary societies in the field of public funding.

Keywords: secularism, funding, churches, religious denominations, Europe.

# 1. INTRODUÇÃO: RELIGIÃO, CIÊNCIA POLÍTICA E SECULARISMO

Vários autores afirmam que o desenvolvimento da ciência política esteve longe de uma trajetória propícia para a análise dos assuntos religiosos. Responsável por isto seria, segundo Wald e Wilcox, a resistência dos pressupostos vestefalianos do século XVII, durante a maior parte do período pós II Grande Guerra; ou a continuidade de uma atitude secular similar aos ensinamentos dos filósofos franceses do século XVIII¹. Fadada ao desaparecimento, por conta do avanço da industrialização, burocratização e racionalização, a religião, vista pelos cientistas políticos através das lentes de Weber, Durkheim ou Marx, era tida como uma relíquia pré-moderna e anacrónica².

Segundo Bellin, esta conjugação de fatores ajudou os investigadores interessados nos fenómenos políticos a afastar-se do estudo da religião<sup>3</sup>. Isto deve-se, em parte, à adoção, implícita ou explícita, pela disciplina de uma "categoria fundacional da modernidade política" que surgiu em meados do século XIX em Inglaterra: o secularismo. Este termo está relacionado com o programa do britânico George Holyoake (1846), cuja pretensão era a emancipação agressiva da esfera política (entre outras) das suas ligações à igreja e religião. Atualmente, segundo Casanova, o secularismo refere-se mais amplamente a um escopo de cosmovisões e ideologias não religiosas que podem ser mantidas conscientemente ou elaboradas explicitamente em filosofias da história e projetos estatais ideológico-normativos, em projetos de modernidade e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> WALD, Kenneth D., WILCOX, Clyde, Getting Religion: Has Political Science Rediscovered the Faith Factor?, *American* Political Science *Review*, vol. C, n.° 4, 2006, p. 523.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> WALD e WILCOX, Getting Religion, *op. cit.*, p. 525. BELLIN, Eva, Faith in politics new trends in the study of religion and politics, *World Politics*, vol. LX, n. ° 2, 2008, p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BELLIN, *ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Hurd, Elizabeth, *The Politics of Secularism in International Relations*, Nova Jérsia: Princeton University Press, 2007, pp. 14-15.

programas culturais<sup>5</sup>. Alternativamente pode ser visto como um regime de conhecimento epistemológico ou assumido fenomenologicamente como uma estrutura garantida (*taken for granted*) da realidade social moderna.

Não obstante o peso negativo que lhe está, por norma, associado, o secularismo político *per se* não assume, obrigatoriamente, qualquer desenvolvimento histórico progressivo que converterá a religião numa dimensão social insignificante. Ele é "na verdade, compatível com uma perspetiva positiva da religião". Falamos, portanto, de um conceito contestado e ambíguo. Por um lado, refere-se a princípios de separação estrita da religião e política, justificados pela utilização de fundamentos seculares ou de uma ética pública. Por outro lado, ele não é unilinear ou determinista. Reporta-se a diferentes tradições argumentativas e a instituições e políticas concretas dentro das quais as contendas para regular a relação entre religião e política têm lugar, refletindo vários costumes e culturas políticas contextuais<sup>7</sup>.

O secularismo moderno surge, assim, em várias formas históricas; através de diferentes modelos normativos de separação legal-constitucional do Estado secular e da religião<sup>8</sup>. É por este motivo que se deve falar dele no plural<sup>9</sup>. No campo da teoria, falar de secularismo no plural prova que a sua estrutura conceptual é controvertida. Ou seja, os princípios guiadores que justificam a separação da religião e política – liberdade e tolerância, igualdade e imparcialidade, neutralidade e universalidade – são pesados e hierarquizados diferentemente de uma versão de secularismo para outra. No campo empírico, reflete o modo como a relação entre religião e política se articula em contextos distintos e sob condições divergentes. Concordamos então com Bhargava e Stepan quando defendem uma interpretação, sensível contextualmente (context-sensitive), de diferentes ou múltiplos secularismos<sup>10</sup>. Para tal, a reinterpretação e redefinição do secularismo devem ser feitas à luz do atual desafio do pluralismo religioso europeu. Para Bhargava isto deve-se

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CASANOVA, José, The secular, secularizations and secularisms, in, *Rethinking Secularism*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2011, p. 55.

<sup>6</sup> Ibid., p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BERG-SØRENSEN, Anders, Introduction: contesting secularism, in, *Contesting Secularism: Comparative Perspectives*, Nova Iorque: Routledge, 2013, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CASANOVA, The secular, op. cit., p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> *Ibid.*, pp. 66-73. Stepan, Alfred. (2011), The multiple secularisms of democratic and non-democratic regimes, in, *Rethinking Secularism*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2011, p. 139. Bhargava, Rajeev, Multiple secularism and multiple secular states, in, *Contesting Secularism: Comparative Perspectives*, Nova Iorque: Routledge, 2013, pp. 20-23. Berg-Sørensen, Introduction, *op. cit.*, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Bhargava, Rajeev, Rehabilitating Secularism. In: Rethinking Secularism, in, *Rethinking Secularism*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2011, pp. 108-109. Stepan, The multiple secularisms, *op. cit.* Tanto a ideia de Bhargava como a de Stepan parecem inspirar-se no conceito de *múltiplas modernidades* de Shmuel Eisenstadt.

à imigração de trabalhadores das antigas colónias e à globalização e, acrescentamos nós, ao elevado fluxo de refugiados de guerra e económicos vindos, em particular, do Norte de África e do Médio Oriente<sup>11</sup>. Na Europa, tal como na ciência política, vaticinou-se que os assuntos religiosos eram periféricos, circunscrevendo-se à esfera privada<sup>12</sup>. Todavia, o acentuar da diversidade, integração e assimilação religiosas tem obrigado a repensar o "fraco, mas distinto, monopólio público"<sup>13</sup> das religiões dominantes nestas sociedades.

Dado o desafio científico inerente ao secularismo europeu, consideramos ser útil examiná-lo através de um conceito-chave que os Estados modernos aplicam e de seus concomitantes sub-conceitos, a saber: a acomodação positiva e as tolerâncias gémeas (twin tolerations) e a distância acordada (principled distance).

De acordo com Stepan, é possível identificar quatro modelos de secularismo ou, como o autor precisa, "padrões democráticos de relação Estado, religião e sociedade"14. O primeiro é o modelo separatista; o segundo é o padrão de religião estabelecida; o terceiro é o de acomodação positiva; e o último, mais abrangente e idealizado, é o modelo de respeito por todas as religiões, cooperação positiva e de distância acordada. A análise destes conceitos, à luz realidade europeia, leva-nos a concordar com a opinião de Torfs de que o modelo de cooperação ou acomodação positiva, entre as esferas estatal e religiosa, é o mais comum<sup>15</sup>. A acomodação positiva representa um tipo de secularismo que estabelece as bases para um exercício governativo de intensa negociação e de indispensáveis partilhas de espaço (público ou simbólico) com as igrejas e comunidades religiosas16. Para cumprir esta acomodação, os Estados recorrem, por um lado, à noção de tolerâncias gémeas que determina os limites mínimos de liberdade de ação estabelecidos pelas instituições políticas, relativamente às autoridades e confissões religiosas e vice-versa<sup>17</sup>. Por outro lado, usam a distância acordada para estipular os limites da inclusão ou exclusão pública da religião e a medida na qual as autoridades estatais se empenham, ou não, nesta ação18.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Bhargava, Rehabilitating Secularism, *op. cit.*, p. 93. Bhargava, Multiple secularisms, *op. cit.*, pp. 17-18.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> WALD e WILCOX, Getting Religion, op. cit., p. 525. Bellin, Faith in politics, op. cit., p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Bhargava, Rehabilitating Secularism, op. cit., p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> STEPAN, The multiple secularisms, op. cit., p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> TORFS, Rik, Religion and State relationships in Europe, *Religious Studies Review*, vol. I, n.º 4, 2007, pp. 40-41.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> STEPAN, The multiple secularisms, op. cit., pp. 123-125.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> STEPAN, Alfred, Religion, democracy and the "twin tolerations", *Journal of Democracy*, vol. XI, n.° 4, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Bhargava, Rehabilitating Secularism, op. cit., pp. 105-108.

Ambos os conceitos têm em comum a perspetiva de que, na resposta aos distintos desafios intelectuais e políticos colocados à secularidade dos Estados, devemos olhar além das construções teóricas de secularismo e examinar, preferencialmente, práticas estatais realmente existentes, derivando a partir delas uma conceção redesenhada de secularismo. Esta é a abordagem que pretendemos seguir no desenvolvimento do nosso trabalho, nomeadamente através do tópico do financiamento da religião<sup>19</sup>.

A escolha deste tema não é casual. Segundo Fox, o tipo mais comum e mais relevante de apoio à religião atualmente existente é o financiamento das igrejas e confissões religiosas<sup>20</sup>. A sua tangibilidade, associada à maior exposição e controlo estatal que estas instituições sofrem<sup>21</sup>, tornam-na num lugar de destaque para se analisarem os contornos do secularismo moderno. Com o recurso a fontes primárias e secundárias, enveredaremos por uma observação *de facto* dos atuais sistemas de subvenção da religião na Europa.

Assim sendo, o nosso plano de trabalho levar-nos-á inicialmente à análise, interpretação e justificação dos nossos casos de estudo, passando ainda por uma sinopse acerca dos primórdios dos seus atuais modelos de auxílio financeiro à religião. Num segundo momento, quando já estivermos prontos para penetrar nas questões mais técnicas e complexas do financiamento, entraremos nas esferas das contrapartidas financeiras, das isenções fiscais diretas e indiretas e da consignação fiscal, comparando os países selecionados. O exame aprofundado dos casos de estudo far-nos-á refletir, no final do trabalho, sobre os desafios futuros colocados aos Estados e às igrejas e confissões religiosas em matéria de financiamento.

#### 2. SOBRE OS CASOS DE ESTUDO

Como vimos, o modelo de cooperação ou acomodação positiva entre as esferas estatal e religiosa é o mais comum no contexto europeu. Nele o Estado reconhece o valor público da religião, estabelecendo diferentes modelos de colaboração com

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Visto que o presente artigo trata do financiamento público do *religioso*, o objeto *religião* é analisado nas suas dimensões organizacionais e institucionais. Perto do que Bourdieu denominou de *campo religioso*, ou seja, uma esfera relativamente autónoma, caracterizada pela produção, reprodução e difusão de bens e serviços religiosos e, sobretudo, por um processo de complexificação institucional crescente. Bourdieu, Pierre, Genèse et structure du champ religieux, *Revue française de sociologie*, vol. XII, n.º 2, 1971, pp. 295-334.

Fox, Jonathan, Political Secularism, Religion and the State: A time series analysis of worldwide data, Cambridge: Cambridge University Press, 2015, pp. 84 e 90.
 Ibid., p. 85.

as igrejas no sentido de alcançar fins sociais comuns. Na Áustria, Eslováquia, Espanha, Itália, Polónia e Portugal este sistema é um marca indelével das relações Estado-Igreja(s)<sup>22</sup> e, por consequência, corresponde ao ponto de partida do qual inauguramos a escolha dos nossos casos de estudo.

Tal como exige o rigor científico, a seleção deste grupo de países respeita critérios amplos e objetivos, não só com o fim de oferecer maior consistência científica ao nosso objeto de estudo – financiamento das confissões religiosas –, mas essencialmente para permitir a sua melhor compreensão.

Assim sendo, o primeiro critério funda-se no facto de todos os países terem separação Estado-igrejas. Sem exceção, as relações entre o temporal e o espiritual baseiam-se, formalmente, em princípios de separação, igualdade, neutralidade e aconfessionalidade. Genericamente, em Portugal, estes preceitos vêm plasmados no n.º 4 do artigo 41.º e no artigo 13.º da Constituição e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei da Liberdade Religiosa (LLR). Nos restantes países vêm fixados nas respetivas Constituições. Na Eslováquia no artigo 1.º e n.º 3 do artigo 24.º, na Áustria no n.º 1 do artigo 7.º, em Espanha nos artigos 14.º e 16.º, em Itália nos artigos 7.º e 8.º da Constituição e na Polónia nos artigos 25.º e 53.º. Todavia, como previamente alertámos, elas também se desenvolvem com base no conceito de cooperação. Em Portugal este princípio vem plasmado no artigo 5.º da LLR e artigo 1.º da concordata; em Espanha no n.º 3 do artigo 16.º da Constituição e no artigo 7.º da LLR; na Eslováquia no n.º 5 do artigo 4.º da Lei 308/1991 sobre liberdade religiosa, emendado pela concordata de 2000; na Áustria no artigo 15.º da lei de bases do direito constitucional; na Itália e na Polónia nos artigos 7.º a 8.º e n.º 3 a 5 do artigo 25.º das respetivas Constituições. É, de certa forma, um exemplo de twin tolerantions. Ou seja, um estádio de secularidade, mas onde existe uma relação amigável ou positiva entre o político e o religioso<sup>23</sup>. O segundo concerne a sua tipologia de relacionamento Estado-igrejas. Os casos de estudo estão perto do conceito de principled distance, na medida em que lhes é permitido um tratamento diferenciado das várias igrejas e confissões religiosas. Esta tipologia é baseada na separação com lei especial, hierarquização de igrejas e liberdade religiosa<sup>24</sup>. Para compreender este modelo<sup>25</sup> devemos analisá-lo à luz

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> TORFS, Religion and State, op. cit., p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> STEPAN, Alfred, Religion, democracy, op. cit., p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MATOS, Luís Salgado, Para uma tipologia do relacionamento entre o Estado e a Igreja, in, *Interações do Estado e das Igrejas: Homens e Instituições*, 1.ª ed., Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2013, pp. 93-100.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A separação com hierarquização de igrejas é uma variante da separação à francesa, na qual a lei estatal dispõe de modo a singularizar uma ou várias igrejas. O Estado passa a gerir a sua própria ordem simbólica, conferindo distinções positivas e negativas às diferentes igrejas e comunidades religiosas. Para maior detalhe sobre este modelo de separação Estado-igrejas. Matos, Para uma tipologia, *op. cit.*, p. 68.

do esforço de regulamentação estatal das igrejas, por meio de uma ou mais leis especiais – v.g., as concordatas, as leis de liberdade religiosa ou acordos formais com as confissões religiosas. Na Áustria e Eslováquia existem dois escalões diferentes de hierarquização<sup>26</sup>. Em primeiro lugar, as igrejas oficialmente reconhecidas (as igrejas católica, protestante ou ortodoxa, inter alia), com particular destaque para a católica por causa do tratado internacional concordatário. Em segundo, as associações, i.e., as comunidades confessionais religiosas na Áustria e todas as confissões que não cumprem requisitos básicos (v.g., o número mínimo de fiéis) na Eslováquia. Nos restantes quatro países existem, grosso modo, quatro escalões de hierarquização. No cume da pirâmide, apesar de não formalmente, situa-se a Igreja católica por consequência da relação concordatária; abaixo encontramos as confissões religiosas que concluíram acordos com o Estado<sup>27</sup>; em terceiro lugar os cultos registados mas sem acordo especial; por fim, as igrejas e confissões religiosas sem personalidade jurídica por consequência da ausência de registo. Com base nestes elementos, desde que se obedeça ao princípio de facto (critérios de representatividade ou longevidade), as autoridades públicas passam a estar legitimamente autorizadas a tratar de maneira distinta as diferentes igrejas.

O terceiro critério prende-se com o facto de, em todos os casos de estudo, existirem mecanismos de apoio financeiro direto a atividades das igrejas como as capelanias, escolas ou instituições de solidariedade e indireto por meio de beneficios fiscais de ordem vária<sup>28</sup>. Estes auxílios financeiros encontram-se, normalmente, previstos ao nível sub-constitucional como, por exemplo, no n.º 2 do artigo 10.º do estatuto da liberdade de consciência e religião polaco de 1989; nos artigos 13.º; 24.º; 25.º; 31.º ou 32.º da LLR portuguesa; no acordo concordatário sobre assuntos económicos de 1979 e o n.º 2 do artigo 7.º da LLR espanhola; nos artigos 13.º, 16.º e 17.º da concordata eslovaca; na convenção financeira de Latrão em Itália; e no *Church Funding Act* austríaco.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Potz, Richard, État et Églises en Autriche, in, État et Églises dans l'Union Européenne, 2.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 423-428. Moravčíková, Michaela, État et Églises en République slovaque, in, État et Églises dans l'Union Européenne, 2.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 538-541.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> É o caso das igrejas radicadas historicamente em Portugal (v.g., a aliança evangélica e as comunidades islâmica e israelita); dos cultos individuais com acordo estabelecido com o Estado na Espanha (protestantes, judeus e muçulmanos); das *intese* na Itália (v.g., as igrejas valdense, adventista, as comunidade judaicas e batistas); e na Polónia dos cultos com estatutos assinados com o Estado (v.g., ortodoxos, muçulmanos, protestantes, judeus ou pentecostais).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DUFFAR, Jean, Le financement des religions dans les États de l'Union Européen: rapport de synthèse, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, pp. 9-85.

O derradeiro critério foi a estruturação dos mercados religiosos<sup>29</sup>. Em cada um dos casos de estudo existe, sem exceção, uma economia religiosa monopolista (católica<sup>30</sup>) relativamente ativa, por comparação às suas congéneres regionais<sup>31</sup>. Segundo Gill, a representatividade e a vitalidade das igrejas e confissões religiosas – ou seja, o seu peso institucional, político ou social – estão diretamente relacionadas com o seu poder negocial junto dos atores políticos nacionais<sup>32</sup>. Contudo, isto também afeta a sua capacidade de influenciar os contribuintes singulares, quer sejam crentes ou não-crentes. Estes elementos são particularmente relevantes, pois influenciam o nível de regulação estatal das igrejas e comunidades religiosas, a dimensão do apoio popular que recebem e, consequentemente, a distribuição de auxílios financeiros públicos e privados.

Com base nestes quatro critérios operativos e nas considerações que tecemos sobre eles, julgamos estar em condições de mergulhar mais profundamente nos princípios, de estruturação e discriminação, que subjazem ao nosso objeto de estudo. Em particular, eles servirão para responder a dúvidas que poderiam ocorrer durante a fase de desenvolvimento da investigação, tais como: como justificam os Estados o financiamento público das religiões? Quais as suas vantagens e inconvenientes? Sob que princípios sub-constitucionais se baseia? Qual a razão para existir discriminação, positiva ou não, entre as diferentes confissões religiosas em matéria de apoio financeiro estatal? Por que motivo dispõem os Estados de uma ou mais igrejas destacadas às quais limitam, voluntariamente, o acesso a contrapartidas financeiras e benefícios fiscais?

Na próxima parte do trabalho centramo-nos na sua justificação histórica. Apesar de penetrar já em questões relacionadas *stricto sensu* com o nosso objeto de investigação, ela também serve de critério orientador para a escolha dos casos de estudo.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Os conceitos de mercado ou economia religiosa dizem respeito, em traços gerais, à arena social onde as igrejas e comunidades religiosas competem por membros e recursos (privados ou públicos). Para mais desenvolvimentos sugerimos a leitura dos trabalhos de Rodney Stark e Roger Finke "Religious Economies and Sacred Canopies" (1988) e de Stark e Laurence Iannaccone "A Supply-Side Reinterpretation of the «Secularization» of Europe" (1994).

Não obstante tenham sofrido uma diminuição do número de pessoas que se autodenominam *católicas* entre os inícios do século XXI e a década de 2010, a taxa de católicos continua a ser maioritária no mercado religioso. De cima para baixo: Polónia 86,7%; Itália 81,2%; Portugal 81,0%, Espanha 69,6%; Eslováquia 62,0%; e Áustria 61,4%. Moniz, Jorge Botelho, A secularização na ultramodernidade católica europeia: uma proposta de análise contextual e multidimensional do fenômeno da secularização, *Em Tese*, vol. XIII, n.º 1, 2016, pp. 194-197.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Moniz, A secularização, op. cit., pp. 194-197.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> GILL, Anthony, *The Political Origins of Religious Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, pp. 53-54.

# 3. SOBRE OS PRIMÓRDIOS DO ATUAL MODELO DE FINANCIAMENTO

Os nossos casos de estudo têm em comum, em matéria de financiamento das igrejas e confissões religiosas, processos de espoliação e nacionalização dos bens eclesiásticos, perda de autonomia financeira do clero e o consequente surgimento de mecanismos de compensação e indemnização das igrejas em diversos momentos das suas histórias.

No passado, em Portugal e Espanha, a Igreja católica era autossuficiente. No primeiro, estima-se que possuísse metade da riqueza nacional<sup>33</sup> e no segundo era-lhe permitido receber doações junto dos seus fiéis (a quase totalidade da população)34. Nos outros países, as igrejas e comunidades religiosas estavam dependentes de apoios estatais. Em Itália, por exemplo, a Igreja católica recebia o beneficium e a côngrua<sup>35</sup>; e, na Áustria, as subvenções eram providenciadas pelo Church Funding Act de 1939<sup>36</sup> Este status quo foi desafiado pelas vicissitudes históricas de cada país. A partir do século XIX, começam a surgir as desamortizações, nacionalizações e a eliminação dos subsídios públicos. Em Portugal, Espanha e Itália isto sucede ainda no século XIX e inícios do século XX, com o advento do liberalismo (1822) e da 1ª República (1911), das leis de 1837 e 1855 e com a unificação italiana promovida por Vítor Emanuel II (a partir de 1861), respetivamente. Nos outros casos de estudo desenvolvimentos similares surgiram mais tarde. Na Áustria, com o nazismo e a anexação austríaca à Alemanha (1938); e, na Polónia e Eslováguia, com a ascensão do comunismo em 1948. Não obstante os diferentes caminhos percorridos, todas estas vicissitudes históricas tiveram como consequência a perda dos meios de subsistência das igrejas e confissões religiosas. Face à incapacidade de se financiarem, os Estados criaram mecanismos de compensação provisória. Em Itália existiu o Óbolo de São Pedro, na Eslováquia a Lei 218/1949, na Polónia o Fundo da Igreja (1950) e em Portugal e Espanha um sistema de pensões estatais. A Áustria foi o único país onde não foi criado semelhante estrutura compensatória. No país, mesmo que por pouco tempo, a questão do financiamento passou a ser considerada como um assunto privado.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRITO, José de Sousa, Le financement des communautés religieuses au Portugal, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> IBÁN, Iván, The financing of religious communities in Spain, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.<sup>a</sup> ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 313.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> FERRARI, Silvio, État et Églises en Italie, in, *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 234-235.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> KALB, Herbert, The financing of religious communities in Austria, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.<sup>a</sup> ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 88.

Como sublinham os vários autores, estes mecanismos de compensação foram insuficientes, redutores, inoperantes ou nunca funcionaram na prática<sup>37</sup>. Esta situação só começa a ser alterada na segunda metade do século XX. No caso português isto ocorre com Sidónio Pais (1918) e com o advento do Estado Novo (1933), com a concordata de 1940, a LLR de 2001e a concordata de 2004; no italiano, com a ascensão de Mussolini ao poder (1929), com a convenção financeira de Latrão e com os acordos de Villa Madama de 1984; em Espanha, com a 2ª República (1931-36). o franquismo (1939), a concordata de 1953 e os acordos concordatários sobre matérias financeiras de 1979; e, na Áustria, após a II Grande Guerra, com o Ato de Transição da Lei que reabilitou o Church Funding Act enquanto fundo de reparação pública e com as leis de 1951 e 2001. Desenvolvimentos análogos surgiram mais tarde na Eslováquia e Polónia. Apenas com a queda do comunismo em 1989, os dois países criam leis - Ato Federal de 1990, o Ato 308/1991, Ato 282/1993, emendado pela Lei 97/2002, no caso eslovaco – e reabilitam outras – Fundo da Igreja, no polaco – que restituem as propriedades das igrejas e comunidades religiosas, lhes devolvem o seu estatuto jurídico ou as compensam financeiramente.

#### 4. CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS

As contrapartidas a que nos referimos na epígrafe dizem respeito às verbas pagas pelo Estado e pelos seus organismos às igrejas e comunidades religiosas reconhecidas, como compensação pelos serviços que desenvolvem a favor da sociedade. Sistematizaremos a nossa análise, dando particular ênfase ao aspeto do ensino e às questões do património, da assistência espiritual em estabelecimentos públicos e dos *media*, entre outras especificidades internas de cada país.

#### 4.1. Do ensino

Os deveres de promoção, em geral, dos direitos humanos e, em particular, da liberdade religiosa, nos quais os Estados hodiernos se encontram investidos, têm conduzido ao direito dos pais à instrução religiosa dos filhos. Neste cenário, o apa-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRITO, Le financement, *op. cit.*, pp. 288-289. IBÁN, The financing, *op. cit.*, pp. 313-314. KALB, The financing, *op. cit.*, pp. 89-90. POTZ, État et Églises, *op. cit.*, pp. 440-441. MARTINKOVÁ, Jana, The financing of religious communities in Slovakia, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.<sup>a</sup> ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, pp. 295-296. RYNKOWSKI, Michał, Financing of religious communities in Poland, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.<sup>a</sup> ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 277.

relho estatal, mais do que avocar um *non facere*, parece assumir um *facere* traduzido na promoção do ensino religioso. Com efeito, qualquer um dos nossos casos de estudo promove na sua oferta escolar pública a instrução religiosa, daí derivando inúmeras subvenções financeiras, tanto no sistema estatal como no privado.

Neste campo, podemos distinguir dois grupos de países. De um lado, países sem ou com menores restrições – Áustria, Eslováquia e Polónia – e, de outro lado, Estados com maiores salvaguardas – Espanha, Itália e Portugal.

Os primeiros, apesar das suas diferenças, têm em comum o pagamento pelo Estado de professores de moral religiosa das escolas públicas, assim como do corpo docente das privadas. Na Áustria o Estado financia as escolas privadas confessionais das comunidades religiosas reconhecidas: as Igreja católica e protestante, a veterocatólica e a sociedade religiosa israelita38. São-lhes concedidos subsídios para custear despesas com pessoal escolar e ressarcimentos pelos seus gastos. Ao nível do ensino superior, o Estado financia as faculdades de teologia católica de Viena, Graz, Salzburgo e Innsbruck e a faculdade de teologia protestante em Viena. Não obstante em menor escala, a comunidade islâmica também goza destes privilégios39. Na Polónia, a Igreja católica e as comunidades religiosas reconhecidas podem fundar e dirigir escolas confessionais, recebendo uma verba estatal por cada aluno inscrito<sup>40</sup>. A diferença é que na Áustria o custeio das despesas é pago por inteiro e na Polónia equivale apenas a um apoio parcial. Em matéria de ensino superior, também existe o financiamento de estabelecimentos de ensino superior confessional. Todavia, na prática, ele circunscreve-se apenas a faculdades de inspiração cristã<sup>41</sup>. Uma singularidade do caso polaco é o facto de haver um Fundo da Igreja que pode ser utilizado para fins educativos, mormente na restauração de certas partes dos edificios escolares confessionais<sup>42</sup>. Na Eslováquia, as escolas privadas não recebem subsídios para a reconstrução e modernização de edificios tal como sucede na rede pública. Porém, é lícito ao Estado pagar salários dos membros do clero, das igrejas reconhecidas, que trabalham em locais destinados à educação dos seus eclesiásticos<sup>43</sup>. Os segundos são mais restritivos no seu apoio às escolas confessionais, oferecendo somente remuneração aos professores que lecionam religião e moral nas escolas públicas. Em Portugal, são três as religiões que beneficiam deste apoio: primeira e destacadamente, a Igreja católica, depois a aliança evangélica e a comunidade bahá'í44.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> KALB, The financing, op. cit., pp. 92 e 96.

<sup>39</sup> Ibid., pp. 94 e 96.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> RYNKOWSKI, Financing of religious, op. cit., p. 283.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Cf. Zawiślak, Michał; Stanisz, Piotr, Church Fund, disponível em http://www.eurel.info/, acesso em 03 de Junho de 2016

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Martinková, The financing, op. cit., pp. 299-300.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Brito, Le financement, op. cit., pp. 290-291.

No entanto, os professores de moral evangélica, contrariamente aos seus homólogos católicos, não são equiparados a funcionários públicos e, como tal, são trabalhadores pagos à hora<sup>45</sup>. Assim sendo, no caso português, "nenhum financiamento às escolas confessionais é permitido, salvo no caso da UCP – Universidade Católica Portuguesa"46. Contudo, devemos entender esta exceção à luz do Decreto-Lei 307/1971, revisto pelo Decreto-Lei 128/1990. Os n.º 1 e 2 do último diploma declaram que a UCP pode ser apoiada pelo Estado através de contribuições financeiras. Este apoio deve-se ao facto de a UCP não ser uma universidade privada, pois possui o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública<sup>47</sup>. Em Espanha e Itália não existe qualquer referência ao financiamento direto do ensino superior confessional<sup>48</sup>, embora haja alusão ao pagamento do treino de líderes religiosos das igrejas e confissões reconhecidas em universidades privadas<sup>49</sup>. No caso italiano, apesar da afirmação de não financiamento das escolas confessionais, parecem existir alguns mecanismos que contornam a questão da não subsidiação do ensino privado com inspiração religiosa. É o caso da lei dos patrocínios (2003) das antigas escolas primárias convencionadas e dos infantários e creches<sup>50</sup>. Este último ponto é em tudo semelhante ao do caso português, porquanto o Estado financia diretamente organizações com, pelo menos, algum tipo de cariz religioso, sendo a Igreja católica a maior beneficiária pela dimensão das infraestruturas que tem no terreno.

# 4.2. Do património

Outra forma que os Estados têm de custear iniciativas eclesiásticas é através da cedência de terrenos, previstos nos planos urbanísticos, para a edificação de novas igrejas ou templos e do auxílio financeiro à sua construção. Em Portugal, isto sucedeu, por exemplo, com a comunidade sunita que recebeu em 1978 da Câmara de Lisboa um terreno em direito de superfície para a construção da mesquita central

<sup>45</sup> Ibid., p. 291.

<sup>46</sup> Ibid., p. 294.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Gomes, Manuel Saturnino, A concordata 2004: comentário geral, in, *Estudos Sobre a Nova Concordata: Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004,* Actas das XIII Jornadas de Direito Canónico, 4 a 6 de Abril de 2005, (Lusitania Canónica; 11), Lisboa: Universidade Católica, 2007, pp. 306-307.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ASTORRI, Romeo, Le financement des confessions religieuses en Italie, in, *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, pp. 228-229. IBÁN, The financing, *op. cit.*, p. 316. DUFFAR, Le financement, *op. cit.*, pp. 38-39. <sup>49</sup> FOBLETS, Marie-Claire; ALIDADI, Katie, The RELIGARE Report: religion in the context of the European Union: engaging the interplay between religious diversity and secular models, in, *Belief, Law and Politics: What Future for a Secular Europe?*, Farnham: Ashgate, 2014, pp. 36-37.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ASTORRI, Le financement, op. cit., p. 229.

e da escola corânica. Entre 2003 e 2004, ela recebeu ainda duas doações públicas que lhe permitiram findar a obra<sup>51</sup>. O mesmo aconteceu em 1999 com a construção duma escola corânica e duma mesquita no concelho de Loures ou com a igreja da Santíssima Trindade no concelho de Oeiras em 2015.

Em Itália, as leis regionais também atribuem terrenos para a construção de edificios cultuais. Isto permite a locação de terrenos públicos a pessoas morais eclesiásticas que, em contrapartida, pagam um valor simbólico<sup>52</sup>. O financiamento público de lugares de culto é regido, desde 1985, pelo ministério do interior italiano através do *Fondo Edifici di Culto*. O seu património engloba mais de setecentos edificios e atualmente é gerido pelo ministério central e pelas prefeituras ao nível regional, mas cujo usufruto foi dado à Igreja católica<sup>53</sup>. Ao nível do financiamento do património religioso, importa ainda citar o Código dos Bens Culturais. No seu artigo 1.º vem disposto que o património eclesiástico pode receber subvenções públicas, por meio de acordos estabelecidos entre o Estado e as confissões religiosas (concordata e *intese*) e através de legislação unilateral criada pelo Estado com a intenção de salvaguardar a herança cultural. Neste campo os municípios também têm um papel de relevo, reembolsando o dinheiro dos trabalhos de restauração em edificios religiosos<sup>54</sup>.

Em Espanha, a legislação permite que alguns dos edificios com estatuto de monumento registado tenham direito a verbas públicas diretas e regulares, não obstante sejam detidos privadamente por grupos religiosos<sup>55</sup>. Historicamente, o Estado responsabilizava-se pelo financiamento da construção e manutenção dos edificios de culto; porém, desde 1990 que esta rubrica desapareceu do orçamento público. Contudo, várias comunidades autónomas continuaram a garantir apoios financeiros e, além disso, o Estado continua a garantir a conservação da herança cultural através do artigo 46.º da Constituição e da Lei do Património Histórico Espanhol (Ato 16/1985), nomeadamente através do plano nacional para as catedrais (2004). Isto traduz-se em inúmeros acordos entre a Igreja católica e as comunidades judaica e muçulmana, embora em menor escala<sup>56</sup>, e as autoridades públicas locais.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Brito, Le financement, op. cit., pp. 290 e 294.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ASTORRI, Le financement, op. cit., pp. 229-230.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> FOBLETS e ALIDADI, The RELIGARE Report, op. cit., p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> FERRARI, Alessandro, Funding religious heritage: the Italian case, in, *Funding Religious Heritage*, Farnham: Ashgate, 2015, pp. 127-148.

<sup>55</sup> FOBLETS e ALIDADI, The RELIGARE Report, op. cit., p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> GARCIAMARTÍN, Carmen, The Spanish system of funding religious heritage, in, *Funding Religious Heritage*, Farnham: Ashgate, 2015, p. 158-159.

# 4.3. Da assistência espiritual

Outro modo de financiamento público deriva da assistência espiritual que os ministros de culto oferecem enquanto capelães hospitalares, prisionais e militares, sendo equiparados no cumprimento destas funções a funcionários públicos ou, no caso do último, a oficiais das forças armadas. Isto é precisamente o que sucede em Portugal<sup>57</sup>; contudo, sistemas similares foram implementados noutros países. Na Polónia, independentemente da filiação religiosa dos eclesiásticos, os capelães militares – somente estes – são pagos pelo Estado<sup>58</sup>. Por seu turno, nos casos austríaco, italiano e espanhol, apesar de este tipo de pagamento a conselheiros espirituais em corporações públicas também estar previsto pelo Estado, ele é mais restritivo. No primeiro caso apenas beneficia as igrejas católica e protestante, sendo-lhes reembolsadas, por fundos públicos, as suas despesas em matérias hospitalar, social e cultural<sup>59</sup>. Em Itália, apenas a católica, havendo, porém, a hipótese de assistência espiritual por parte das outras comunidades religiosas, mas sem encargos para o erário público<sup>60</sup>. Em Espanha, sem exceções práticas<sup>61</sup>, apenas a Igreja católica goza deste apoio<sup>62</sup>.

Mais amplamente, na Eslováquia, o Parlamento aloca uma verba do orçamento de Estado para apoiar diretamente as Igrejas registadas. Para Martinková, estes subsídios diretos servem para cobrir as despesas com os salários do clero e os custos materiais para a realização de atos de culto e de outros religiosos, assim como para cobrir despesas administrativas das igrejas e a sua manutenção<sup>63</sup>. O orçamento também considera a Caridade Católica Eslovaca e a *Diakonia* Protestante para apoio financeiro<sup>64</sup>. Adicionalmente as igrejas e os seus organismos podem candi-

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Por conta da não revogação formal do Acordo Missionário, o Estado ainda tem a seu encargo as pensões dos missionários das antigas colónias nacionais. BRITO, Le financement, *op. cit.*, pp. 289-291. DUFFAR, Le financement, *op. cit.*, pp. 52 e 55. Esta é uma especificidade que não encontra paralelo nos outros casos de estudo.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> RYNKOWSKI, Financing of religious, op. cit., p. 282.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> KALB, The financing, op. cit., pp. 90 e 96.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> ASTORRI, Le financement, op. cit., p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Apesar de não suceder de facto, *de jure* existe a possibilidade dos funcionários da comunidade islâmica que desempenhem funções sociais, em hospitais e prisões, poderem ser pagos por meio de verbas públicas IBÁN, The financing, *op. cit.*, p. 317. Esta cláusula é relevante, porque não existe semelhante hipótese, por exemplo, para as comunidades evangélica e judaica.

<sup>62</sup> IBÁN, The financing, op. cit., pp. 315-316.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup>MARTINKOVÁ, The financing, *op. cit.*, pp. 296-297. Também se encontram incluídas, nestes apoios, as contribuições para fundos sociais, de saúde e de desemprego. As igrejas e comunidades religiosas reconhecidas pelo Estado podem não reclamar este direito. É o que acontece com as Testemunhas de Jeová, os Adventistas do 7.º Dia, a Nova Igreja Apostólica e as Congregações cristãs. Duffar, Le financement, *op. cit.*, pp. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Moravčíková, État et Églises, op. cit., p. 549.

datar-se a vários subsídios, sobretudo, no âmbito da proteção do seu património cultural e dos projetos caritativos e culturais<sup>65</sup>.

#### 4.4. Dos media

No campo dos meios de comunicação de massa, os casos portugueses, espanhol e italiano oferecem financiamento público de emissões religiosas televisivas e radiodifundidas. Em Portugal, este direito está previsto para a prossecução dos fins religiosos de todas as igrejas e comunidades religiosas inscritas (n.º 1 do artigo 25.º da LLR). Apesar da universalidade do preceito legal, o n.º 2 do artigo 25.º dispõe que atribuição e distribuição do tempo de emissão devem ter lugar mediante a representatividade das confissões. Daí o predomínio da religião católica, por exemplo, em programas televisivos como "70x7" e "A Fé dos Homens", além das eucaristias dominicais.

Em Espanha o Estado oferece e patrocina, igualmente, tempo de antena às diversas confissões religiosas. No país existe uma pluralidade de religiões que recebe acesso direto aos meios de radiodifusão, nomeadamente a Igreja católica e protestante e a comunidade islâmica<sup>66</sup>. A primeira e a terceira têm, inclusive, espaços televisivos exclusivos financiados pelo Estado — *Pueblo de Dios e Islam hoy*. Em Itália, segundo o relatório final do projeto RELIGARE, o acesso à radiodifusão é mais limitado: não permite o acesso direto às diversas confissões, alegadamente, por causa da influência das igrejas dominantes — a protestante, mas sobretudo a católica<sup>67</sup>.

# 4.5. Doutras especificidades

Por fim, por conta das suas vicissitudes históricas próprias, na Áustria e na Polónia subsistem mecanismos de subsidiação das atividades sociais das igrejas, baseados na antiga lógica de compensação pela nacionalização dos bens eclesiásticos. No primeiro caso, desde 1961 que o Estado paga *subsídios culturais* às três igrejas legalmente reconhecidas e à comunidade judaica<sup>68</sup>. Isto inclui o pagamento de salários de 1.250 colaboradores da Igreja católica, 81 da protestante, 23 da judaica e 4 da veterocatólica. Os primeiros recebem por ano cerca de €14 milhões, os segundos €900 mil e os restantes €250 mil e €41 mil, respetivamente<sup>69</sup>. Na Polónia o sistema homólogo era, até muito recentemente, o Fundo da Igreja que, entre 1990 e 2014,

<sup>65</sup> Ibid., p. 550.

<sup>66</sup> FOBLETS e ALIDADI, The RELIGARE Report, op. cit., p. 38.

<sup>67</sup> Ibid., pp. 36-38.

<sup>68</sup> KALB, The financing, op. cit., pp. 95-96.

<sup>69</sup> Ibid., pp. 89-90.

promoveu assistência financeira em três campos: segurança social e saúde do clero, apoio a atividades sociais e caritativas e renovação e conservação de edifícios religiosos históricos<sup>70</sup>. O fundo era maioritariamente alocado à restauração de edifícios eclesiásticos equiparados a monumentos históricos. À semelhança dos outros casos analisados a maior beneficiária era a Igreja católica que recebia cerca de 87% do fundo<sup>71</sup>.

#### 5. BENEFÍCIOS FISCAIS DIRETOS E INDIRETOS

Diferentemente das contrapartidas financeiras que constituem vantagens positivas concedidas às religiões, as isenções fiscais materializam-se na dispensa de aplicação de um direito comum.

Com efeito, é normalmente sublinhado o facto de que as igrejas não estão inseridas no tráfico jurídico como os agentes económicos, não se compreendendo a sua consideração como sujeitos passivos de imposto. Assim se justificaria a tendência para lhes conceder determinadas isenções tributárias. De igual modo, contrapõe-se que esta nada mais é do que uma forma de subsidiação indireta das confissões religiosas. Para contornar estas questões realça-se a necessidade de se construírem exonerações a um nível de generalidade suficientemente elevado, de modo a permitir abranger uma classe de instituições sociais que vá além do *religioso* e que abarque, por exemplo, os conceitos de *sem fins lucrativos* ou de *utilidade pública*. Deste modo, defender-se-ia melhor o princípio da igualdade perante os encargos públicos.

Se, na teoria, a questão já não é consensual, na prática ela apresenta-se ainda mais controvertida. Assim sendo, para evitar eventuais barreiras epistemológicas que possam surgir, distinguiremos entre as isenções fiscais e aduaneiras diretas e indiretas oferecidas às igrejas e confissões religiosas.

# 5.1. Isenções diretas

Portugal não conhece qualquer sistema de financiamento público das igrejas<sup>72</sup>. No entanto, existem alguns mecanismos de apoio indireto assegurados pela isenção de algumas das contribuições fiscais mais importantes.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 64. ZAWIŚLAK e STANISZ, Church Fund, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> RYNKOWSKI, Financing of religious, op. cit., pp. 280-281.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Canas, Vitalino, État et Églises au Portugal, in, *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, p. 492.

Os artigos 31.º e 32.º da LLR estabelecem um sistema de beneficios fiscais em três níveis: na base, os que se aplicam a todas as confissões religiosas, qualquer que seja o seu estatuto jurídico; no meio, as que respeitam as pessoas jurídicas religiosas registadas enquanto tal; no cume, as igrejas e cultos radicados no país que gozam de todos os beneficios fiscais previstos no artigo 26.º da concordata de 2004. Existem atividades com fins religiosos que são sempre consideradas não tributáveis, independentemente do estatuto jurídico da confissão no seio da qual decorrem. Por exemplo: as prestações dos crentes para realização de fins religiosos, incluindo a assistência religiosa, a formação de ministros de culto, a missão e difusão da fé e a instrução religiosa; os donativos e as coletas públicas com objetivos religiosos: e a distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto. Além disso, qualquer pessoa coletiva religiosa está isenta de imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre lugares de culto e edificios destinados a atividades religiosas, tal como seminários e suas dependências anexas e jardins e logadouros. Estão ainda isentas de imposto selo e de todas as taxas sobre a transmissão de bens que incidam sobre a aquisição, doação e sucessão de propriedades imobiliárias desde que com fins religiosos (alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º da LLR).

Outra isenção fiscal direta da qual, neste caso, apenas beneficiam as igrejas e confissões religiosas radicadas no país, incluindo as IPSS – Instituições Particulares de Solidariedade Social, é a do IVA – imposto sobre o valor acrescentado<sup>73/74</sup>. Este beneficio, plasmado no Decreto-Lei 20/1990, beneficiou até 2001 apenas a Igreja católica. Todavia, o artigo 65.º da LLR viria a expandi-lo, em determinados casos<sup>75</sup>, às confissões religiosas radicadas, incluindo as suas associações de fiéis que passaram a poder beneficiar do reembolso do montante do IVA pela compra de bens mobiliários e prestação de serviços com fins cultuais e pela construção, manutenção e conservação de imóveis destinados a fins religiosos. Não obstante o alarme causado pelo orçamento de Estado de 2011 que ameaçava retirar, somente, às confissões religiosas não-católicas radicadas no país e às IPSS estas isenções, o governo recuou e apenas as últimas acabariam por ver parte dos seus direitos afastados<sup>76</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> *Ibid.*, pp. 492-493. Brito, Le financement, *op. cit.*, pp. 289 e 290.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> A isenção do IVA não está prevista no direito europeu. BRITO, Le financement, *op. cit.*, p. 292. Ela foi, em certa medida, uma solução encontrada pelo Estado português e pela Comissão Europeia para não se contrariarem as normas europeias. Ou seja, é cobrado o IVA às atividades económicas das igrejas, mas são-lhes concedidas subvenções (reembolsos) idênticas ao IVA suportado por si. CANAS, État et Églises, *op. cit.*, p. 492.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> *Ibid.*, *op. cit.*, p. 493.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Cf. artigos 130.° da Lei n.° 55-A/2010 e 179.° da Lei n.° 64-B/2011.

Está ainda prevista a redução das taxas contributivas para a segurança social sobre os rendimentos auferidos pelos empregadores (de 23,75% para 8%) e trabalhadores (de 11% para 4%) das igrejas, confissões e associações religiosas<sup>77</sup>.

Em Espanha tal como em Portugal, as confissões religiosas gozam de amplos beneficios fiscais. Através do acordo sobre assuntos económicos de 1979, a Igreja católica passou a beneficiar duma extensa lista de isenções tributárias, avaliada em 2010 em mais de €1.000 milhões<sup>78</sup>. Apesar de as igrejas com acordo assinado com o Estado não possuírem uma base legal específica, estas também devem beneficiar das mesmas isenções previstas para a Igreja católica<sup>79</sup>. Similarmente ao caso português estão previstas exonerações sobre esmolas e obrigações que decorrem do seu múnus de autofinanciamento, publicação de documentos eclesiásticos e ainda exoneração nos impostos sobre os rendimentos, as atividades económicas e de ensino eclesiástico, *inter alia* <sup>80</sup>. Ao nível do património cultural religioso, além das isenções previstas nas sucessões, doações e transmissões de bens imóveis, importa ainda mencionar a isenção de imposto municipal sobre edificios pertencentes ao património ou incluídos no Inventário Geral do Estado. Os trabalhos de restauração, conservação e melhoramento destes imóveis terão um desconto de 95% sobre o imposto de manutenção<sup>81</sup>.

A possibilidade das confissões religiosas fruírem de isenções sobre o lucro retirado das suas atividades económicas, desde que reinvestidos em atividades estatutárias, está igualmente prevista na Polónia<sup>82</sup>. A este *generoso* sistema, inexistente em Portugal, mas presente em Espanha, acrescentam-se outras exonerações em matéria de imóveis das igrejas, de importação de mercadorias para as atividades eclesiásticas, sociais e educativas e dos direitos de registo sobre contratos civis. Por seu turno, a Eslováquia apresenta algumas similitudes com o exemplo polaco, nomeadamente no que concerne a isenções sobre os lucros das atividades religiosas e a importação de objetos sagrados<sup>83</sup>. De resto, o caso eslovaco segue o modelo existente nos restantes países. A título de exemplo as exonerações previstas para as igrejas oficialmente registadas sobre os tributos para coleções religiosas e atos de culto; sobre as

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Brito, Le financement, op. cit., p. 292.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Bastante, Jesús, "La Iglesia recibe al año 10.000 millones de las arcas públicas", Público, 2011, disponível em http://www.publico.es/, acesso em 03 de Junho de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> IBÁN, The financing, op. cit., p. 316.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MONELOS, Susana Mosquera, Benefícios fiscales de la Iglesia Católica en España, in *Relações Igreja-Estado em Portugal, desde a vigência da Concordata de 1940*, (Lusitânia Canónica, 8), Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002, pp. 278-280.

<sup>81</sup> GARCIAMARTÍN, The Spanish system, op. cit., p. 155.

<sup>82</sup> RYNKOWSKI, Financing of religious, op. cit., p. 284. DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 61.

<sup>83</sup> Moravčíková, État et Églises, op. cit., p. 550.

contribuições regulares dos seus membros; sobre o imposto de propriedade; sobre os legados e doações para o desenvolvimento de atos religiosos; e, tal como em Portugal, sobre rendimentos obtidos em missões e noutros serviços religiosos<sup>84</sup>.

A Áustria e a Itália seguem, de igual modo, esta tendência. Em ambos existem inúmeras isenções para igrejas e cultos reconhecidos, sobretudo, ao nível do imposto sobre rendimento das pessoas coletivas e do IVA e das contribuições devidas sobre a transmissão de bens móveis, sucessões e doações, desde que com propósitos caritativos e não lucrativos<sup>85</sup>. Na Itália existe ainda a possibilidade de redução de 10% no IVA sobre a restauração de edifícios que façam parte do património cultural nacional<sup>86</sup>. O país apresenta ainda semelhanças com os modelos espanhol, polaco e eslovaco em matéria de redução da carga fiscal sobre as suas atividades comerciais<sup>87</sup>. Tal como em Portugal, goza ainda de isenção do imposto municipal sobre bens imóveis religiosos e dos seus edificios anexos<sup>88</sup>. O acordo de Latrão e os outros assinados com as confissões religiosas não católicas alargam às suas instituições caritativas e educativas a isenção de qualquer taxa sobre a propriedade. Por fim, o Ato n.º 53 de 1983 isenta ainda as confissões religiosas do imposto estatal de 22% do prémio de seguro para a proteção de edificios históricos e artísticos<sup>89</sup>.

# 5.2. Isenções indiretas

Com a expressão em epígrafe pretendemos designar os beneficios legais previstos para os benfeitores das comunidades religiosas e/ou o regime fiscal das doações anuído às obras religiosas, particularmente, às de beneficência.

Neste contexto, segundo a letra do n.º 3 do artigo 32.º da LLR e n.º 6 do artigo 26.º da concordata portuguesa, os donativos oferecidos por pessoas singulares às pessoas jurídicas religiosas, devidamente inscritas, produzem o efeito tributário de dedução à coleta, nos termos e limites do direito nacional. A redação destes artigos conduz, segundo Manuel Pires, as igrejas, os institutos religiosos e as suas pessoas coletivas sem fins lucrativos para o estatuto do mecenato<sup>90</sup>, abrangendo somente

<sup>84</sup> MARTINKOVÁ, The financing, op. cit., pp. 297-298.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 69. KALB, The financing, op. cit., p. 90. FERRARI, État et Églises, op. cit., p. 237.

<sup>86</sup> FERRARI, Funding religious, op. cit., p. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 59.

<sup>88</sup> ASTORRI, Le financement, op. cit., p. 231

<sup>89</sup> FERRARI, Funding religious, op. cit., p. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> PIRES, Manuel, Aspectos fiscais, in, Estudos Sobre a Nova Concordata: Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004, Actas das XIII Jornadas de Direito Canónico, 4 a 6 de Abril de 2005, (Lusitania Canónica; 11), Lisboa: Universidade Católica, 2007, p. 206.

os donativos das pessoas singulares<sup>91</sup> com fins exclusivamente confessionais<sup>92</sup>. Assim sendo, as doações são dedutíveis à coleta sobre 25% das verbas atribuídas e majoradas em 130%, até ao limite máximo de 15% do beneficio<sup>93</sup>.

Em Itália o mesmo se passa no campo das isenções indiretas sobre as doações. Tal como em Portugal o regime que gere o modelo da doação deduzível é o sistema geral aplicado às associações sem fins lucrativos<sup>94</sup>. A particularidade do caso italiano reside na possibilidade de se deduzir, nos rendimentos tributáveis, os donativos oferecidos em benefício das igrejas reconhecidas e dos seus organismos até limite máximo de 1032€ por ano fiscal<sup>95</sup>. Igualmente, na Polónia, os donativos são considerados como isenções fiscais indiretas. Com efeito, no caso polaco as pessoas singulares podem doar até 6% e as pessoas coletivas 10% do seu rendimento anual às igrejas e confissõe religiosas, sendo estes valores deduzíveis na sua base tributária<sup>96</sup>. No entanto, existem duas exceções: as igrejas católica e ortodoxa não estão limitadas a estas barreiras percentuais. Desde que recebam doações para a prossecução da sua missão caritativa, podem receber donativos ilimitados<sup>97</sup>.

Por sua vez na Áustria, Eslováquia e Espanha verificam-se dentro deste campo de análise algumas similaridades. No primeiro, as contribuições para as igrejas reconhecidas são consideradas pagamentos especiais e são deduzíveis até 400€ por ano fiscal<sup>98</sup>; nos dois últimos, o valor dos donativos para causas humanitárias, caritativas e religiosas são dedutíveis no lucro tributável das pessoas físicas<sup>99</sup>. Uma singularidade do caso espanhol vem prevista na Lei 49/2002, sobre o regime de incentivo fiscal ao mecenato. Na sua disposição final primeira vem prevista a possibilidade de o Estado estabelecer atividades de mecenato preferenciais que possam gozar de maiores benefícios fiscais. Desde 2002 que os Orçamentos Gerais do Estado têm incluído nestas atividades a conservação, restauração e reabilitação de imóveis pertencentes ao seu património cultural e religioso<sup>100</sup>. Para Rodrígues Blanco, este regime tem benefíciado as confissões religiosas, mas principalmente

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> SILVA, Isabel Marques, Implicações fiscais, in, *Estudos Sobre a Nova Concordata: Santa Sé – Re-pública Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, Actas das XIII Jornadas de Direito Canónico, 4 a 6 de Abril de 2005, (Lusitania Canónica; 11), Lisboa: Universidade Católica, 2007, p. 221.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Duffar, Le financement, op. cit., p. 63.

<sup>93</sup> PIRES, Aspectos fiscais, op. cit., p. 206.

<sup>94</sup> ASTORRI, Le financement, op. cit., pp. 225-228.

<sup>95</sup> FERRARI, État et Églises, op. cit., p. 236.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 63. RYNKOWSKI, Financing of religious, op. cit., p. 282.

<sup>97</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Die Presse, "Kirchenbeitrag: 400€ absetzbar", Die Presse, 2011, disponível em http://diepresse.com/, acesso em 03 de Junho de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> MONELOS, Beneficios fiscales, *op. cit.*, p. 280. GARCIAMARTÍN, The Spanish system, *op. cit.*, p. 155 <sup>100</sup> *Ibid.*, p. 156.

a Igreja católica, por conta do elevado número de bens culturais e monumentos que lhe pertencem<sup>101</sup>.

# 6. SOBRE A CONSIGNAÇÃO FISCAL OU *QUASI CHURCH TAX*

Os modelos de financiamento dos países analisados tendem a convergir num sistema de consignação fiscal ou de *quasi church tax*. Através dele os contribuintes passam a poder designar uma percentagem do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. Para facilitar a leitura deste tópico complexo, dividimos a nossa observação em seis pontos (equivalentes às situações internas de cada um dos países selecionados).

# 6.1. Portugal

Em Portugal foi a LLR que introduziu este canal de financiamento das igrejas e confissões religiosas<sup>102</sup> que, tal como sucedeu em Espanha, devia pôr termo ao sistema de exoneração plasmado no Decreto-Lei 20/1990 sobre o IVA e conformar a legislação nacional com as normas europeias<sup>103</sup>.

Com efeito, através do n.º 4 do artigo 32.º da LLR, os contribuintes passaram a poder designar uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas suas declarações anuais, a uma igreja ou confissão religiosa radicada no país, para a prossecução dos seus fins religiosos ou de beneficência. Este beneficio fiscal, porém, não é automático, visto que depende do cumprimento de um triplo critério: requerimento prévio por parte da comunidade religiosa que dele pretenda beneficiar; apresentação por parte das confissões ou dos seus representantes de um relatório anual sobre o destino dado às verbas recebidas; e não opção da restituição do IVA prevista no n.º 1 do artigo 65.º da LLR¹0⁴. De facto, a opção pelo regime de reembolso do IVA impede o acesso ao sistema de consignação de recursos fiscais, assim como não permite às igrejas, excluindo-se aqui as suas IPSS, a dedução à coleta do imposto sobre rendimentos dos donativos atribuídos por pessoas singulares, prevista pelo n.º 3 do artigo 32.º da LLR.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Blanco, Miguel Rodríguez, *Las confesiones religiosas en el marco del régimen jurídico del mecenazgo*. Madrid: Edisofer, 2005, p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> CANAS, État et Églises, op. cit., p. 493.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Brito, Le financement, op. cit., p. 292.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> SILVA, Implicações fiscais, op. cit., p. 219.

#### RFDUL, LVII, 2016/2, 93-121

De acordo com Canas, a concordata de 2004 permite uma interpretação que não conduz diretamente à aplicação deste mecanismo de consignação à Igreja católica<sup>105</sup>. Segundo o seu artigo 27.°, a CEP – Conferência Episcopal Portuguesa – possui o direito de incluir a Igreja no sistema de perceção de receitas fiscais previsto na LLR para todas as confissões radicadas no país e todas as organizações de utilidade pública. Esta inclusão pode ser alvo de acordo entre as autoridades estatais e eclesiásticas competentes<sup>106</sup> e significa, sempre, a renúncia ao reembolso do IVA. No caso de opção pela consignação surge um beneficio, sem paralelo na LLR<sup>107</sup>, plasmado no n.º 4 do artigo 26.º da concordata; i.e., a autoridade eclesiástica responsável pelas verbas que forem destinadas à Igreja fica isenta de imposto sobre essa fonte de rendimento. Não obstante, mesmo na ausência desta disposição, visto tratar-se de um aumento patrimonial gratuito, aplicar-se-ia na mesma o regime de não sujeição<sup>108</sup>.

Para Vera Jardim, autor político da LLR, este modelo que em muito beneficia a Igreja católica<sup>109</sup> e que se afigura "um pouco esdrúxulo"<sup>110</sup> devia ser substituído por um sistema mais semelhante ao espanhol, italiano ou polaco de *quasi church tax* – analisado de seguida – no qual se obrigasse a Igreja a depender menos de dinheiros públicos e a confiar mais na sua capacidade de autofinanciamento. Contudo, a incerteza acerca dos beneficios deste tipo de modelos face à segurança e proveito que lhe advêm pelo sistema vigente, vêm dificultando a concretização do desejo do legislador de tornar obsoleto o mecanismo de reembolso do IVA face ao da consignação fiscal.

#### 6.2. Polónia

Na Polónia o modelo de consignação fiscal é também uma novidade no sistema legal nacional<sup>111</sup>. Desde 2004 que os contribuintes podem doar 1% do seu imposto a associações de utilidade pública<sup>112</sup>. Para poderem beneficiar desta consignação, as igrejas devem estabelecer organizações locais ou diocesanas, fundações ou organizações caritativas. Também os grupos não-confessionais ou ateístas, desde que

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> CANAS, État et Églises, op. cit., p. 493.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> PIRES, Aspectos fiscais, op. cit., p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> SILVA, Implicações fiscais, op. cit., p. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Pires, Aspectos fiscais, op. cit., p. 206.

<sup>109</sup> Dos €87 milhões arrecadados entre 2005 e 2009 apenas €1,6 não se destinaram à Igreja católica. LOPES, Maria, "Estado devolveu 85,7 milhões de euros em IVA à Igreja Católica entre 2005 e 2009", Público, 2011, disponível em http://www.publico.pt/, acesso em 03 de Junho de 2016.
110 Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> DUFFAR, Le financement, op. cit., p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> RYNKOWSKI, Financing of religious, op. cit., pp. 277-278.

obtenham o estatuto de utilidade pública, podem concorrer ao sistema de consignação fiscal<sup>113</sup>. Todavia, estavam impedidos de se candidatar ao Fundo da Igreja, pelos motivos históricos já citados.

Em 2014, após quase dois anos de negociações e num contexto de corte das despesas públicas, o Estado polaco chegou a um consenso com as igrejas registadas, em particular com a católica<sup>114</sup>, para abolir o Fundo e poupar ao Estado €21 milhões por ano<sup>115</sup>. Em compensação as igrejas e confissões religiosas passaram a poder gozar, desde 2015, tal como em Itália, duma consignação fiscal exclusiva de 0,5% que funciona nos mesmos moldes daquela já prevista para as associações de utilidade pública, não afetando o seu normal funcionamento.

O governo polaco ofereceu às comunidades religiosas um período de transição de três anos para a solidificação deste mecanismo de financiamento. Neste prazo o Estado compensá-las-á pela diferença entre os valores da consignação fiscal dos 0,5% e o valor que anteriormente auferiam por meio do Fundo<sup>116</sup>. Assim sendo, até 2017, as igrejas beneficiarão dum triplo benefício: da consignação de 1% para as suas organizações com estatuto de utilidade pública, dos 0,5% destinados às igrejas e comunidades religiosas e do mecanismo provisório de compensação pelo término do Fundo.

# 6.3. Espanha

Em Espanha, como já demos a entender, existe um sistema de consignação fiscal similar, mas com aspetos importantes e singulares dentre os casos de estudo. O elemento que mais se destaca é o facto de apenas a Igreja católica, no universo de todas confissões religiosas radicadas no país, beneficiar deste mecanismo tributário<sup>117</sup>. De facto a lei concordatária de 1979, sobre assuntos financeiros, definiu esta condição. Todavia, a consignação viria apenas a ser implementada em 1988 e de maneira quase unilateral por parte do governo da época que lhe determinou um

<sup>113</sup> ZAWIŚLAK e STANISZ, Church Fund, op. cit.

O Fundo apenas representava uma pequena parte daquilo que os contribuintes revertiam a favor da Igreja. A sua maior fatia ainda é arrecada por meios tradicionais como a *koleda*, a angariação regular nas missas dominicais e por outras doações feitas pelos crentes. Rynkowski, Michał, État et Églises en Pologne, in, *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 463-464.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Radio Poland, "Compromise reached over Poland's church funding", 2013, disponível em http://www.thenews.pl/, acesso em 03 de Junho de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> SPORNIAK, Artur, "Zamiast Funduszu Kościelnego 0,5 procent podatku", 2013, disponível em http://www.money.pl/, acesso em 03 de Junho de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> IBÁN, Iván, État et Églises en Espagne, in, État et Églises dans l'Union Européenne, 2.ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, p. 161. IBÁN, The financing, *op. cit.*, p. 314. DUFFAR, Le financement, *op. cit.*, p. 34.

valor, alegadamente insuficiente, de 0,5239%118. À semelhança do que vimos na Polónia, o Estado espanhol previu um período transitório de três anos no qual o financiamento estatal fosse progressivamente substituído pelo mecanismo da consignação. Durante este prazo os órgãos públicos pagariam a diferença entre as verbas arrecadas através do novo mecanismo fiscal e aquelas que anteriormente a Igreja recebia. Contudo, segundo Ibán, tal só sucedeu de maneira muito limitada<sup>119</sup>. A segunda particularidade do caso espanhol prende-se com o facto de, tal como sucede na Eslováquia<sup>120</sup>, o valor da consignação ter subido de 0,5% para 0,7% entre os anos de 2006 e 2007, quando a tendência dos outros países analisados vinha sendo a oposta<sup>121</sup>. Com efeito, a Lei 42/2006 sobre o orçamento de Estado para 2007 estabeleceu que, a partir desse ano, os contribuintes pudessem alocar 0,7% do seu imposto sobre os rendimentos à Igreja, assim como a outras associações sem fins lucrativos. A reforma do sistema da consignação pressupõe duas consequências imediatas: primeiramente, a Igreja passa a receber para seu sustento apenas aquilo que provem deste sistema e, por fim, a adaptação ao regime do IVA, renunciando a determinados beneficios fiscais. Esta restruturação no regime fiscal, além de não prejudicar a Igreja<sup>122</sup>, confere-lhe alguns privilégios; em especial, a possibilidade de antecipação das verbas correspondentes à sua consignação tributária<sup>123</sup>.

#### 6.4. Itália

De outro lado, temos o modelo italiano. Com a supressão do *beneficium* e da côngrua, o Estado e a Santa Sé decidiram no ano da assinatura da concordata que o modelo de financiamento da Igreja devia ser substituído<sup>124</sup>. A Lei n.º 222/1985 – apenas entrou em vigor em 1990 – estabeleceu o mecanismo de consignação fiscal dos *otto per mille* (0,8%), estendendo-o às demais confissões religiosas<sup>125</sup>. Todavia,

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> BARRIOCANAL, Fernando Giménez, *La Financiación de la Iglesia Católica en España*, 2.ª ed., Madrid: Editorial EDICE, 2007, pp. 25-26.

<sup>119</sup> IBÁN, État et Églises, op. cit., pp. 161-162.

A Eslováquia é, porém, um falso caso análogo. Contrariamente à Espanha existe um plano de nove anos implementado para baixar, de forma gradual, o valor da consignação fiscal para os mesmos 0,5% existentes em Portugal ou na Polónia. Analisaremos este ponto em seguida.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> IBÁN, The financing, op. cit., p. 314. BARRIOCANAL, La Financiación, op. cit., pp. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> À semelhança do caso polaco, o dinheiro que provinha da cooperação Estado-Igreja apenas sustentava parte menor das suas necessidades (€12,5 milhões ao mês). A maioria da subsidiação do clero continua a ser feita, fundamentalmente, por meio do financiamento direto dos fiéis. *Ibid.*, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ABC, "La letra pequeña de los Presupuestos", 2013, disponível em http://www.abc.es/, acesso em 03 de Junho de 2016.

<sup>124</sup> FERRARI, État et Églises, op. cit., p. 235.

<sup>125</sup> Ibid., p. 236.

tal como em Portugal ou na Polónia, fê-lo apenas relativamente a um grupo restrito, i.e., àquelas com convenções *intese* firmadas com o Estado.

Uma das características mais atípicas do modelo italiano prende-se com as escolhas não expressas por parte dos contribuintes. De acordo com um parecer de 2014 do Tribunal de Contas, gracas aos mecanismos de alocação dos 0.8%, os beneficiários recebem mais por via das declarações não expressas dos contribuintes do que pelas expressas<sup>126</sup>. Em 2011, por exemplo, foi consignada expressamente à Igreja católica a percentagem de 37,9% do valor total das declarações de rendimentos, mas a instituição recebeu 82,3%. No entanto, todas as igrejas e comunidades religiosas que fazem parte deste modelo beneficiam de acréscimos de aproximadamente 50% sobre aquilo que lhes é expressamente destinado pelos contribuintes<sup>127</sup>. Assim sendo, contrariamente àquilo que atestámos em Portugal, na Polónia e na Espanha, os valores que advêm da consignação fiscal são, segundo o Tribunal de Contas, uma das majores razões para uma comunidade religiosa querer concluir um acordo com o Estado<sup>128</sup>. O caso italiano é portanto diferente do espanhol, porque, neste último, o contribuinte pode optar por destinar uma parte dos seus impostos à Igreja católica, de modo a que quem paga mais impostos contribui mais fortemente para o financiamento da confissão eleita. Em Itália, por seu turno, o Estado reparte os otto per mille não expressos nas declarações de imposto (IRPEF) em função das escolhas expressas dos cidadãos. Isto pode refletir uma interpretação desviada do sistema de perceção de receitas fiscais.

À semelhança do que sucede em Portugal (reembolso do IVA) e Polónia (percentagem respeitante ao Fundo da Igreja), em Itália existe a possibilidade de duplo beneficio fiscal em matéria de consignação. Referimo-nos ao sistema do *cinque per mille* (0,5%) previsto no IRPEF. Introduzido para o ano fiscal de 2006, este é um modelo de consignação totalmente autónomo do *otto per mille*. Nele o contribuinte possui duas opções principais: declarar ou não declarar explicitamente a quem pretende alocar esta verba. Nada impede as confissões religiosas de, através das suas organizações sociais, se candidatarem a estes montantes. Entre as centenas de associações religiosas que se encontram incluídas na lista dos potenciais beneficiários, destacam-se as católicas. No ano fiscal de 2009 estima-se que tenham arrecadado mais de €54,5 milhões¹29.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ASTORRI, Le financement, op. cit., pp. 224-227.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Sintomáticos são os casos dos valdenses de 1,49% para 3,22%; dos judeus de 0,20% para 0,43%; ou dos luteranos de 0,15% para 0,32%. Corte dei Conti, "Destinazione e gestione dell'8 per mille dell'IRPEF, delib. n.º 16/2014/G", 2014, pp. 16-17.

<sup>128</sup> Ibid., p. 18.

<sup>129</sup> Disponível em http://icostidellachiesa.it/, acesso em 03 de Junho de 2016.

#### 6.5. Eslováquia

Na Eslováquia a atualização do sistema de financiamento das comunidades religiosas é, no pós-comunismo, um dos assuntos mais prementes no contexto das relações Estado-igrejas<sup>130</sup>. As pessoas singulares puderam começar a transferir 1% do seu imposto sobre o rendimento, a partir de 1999, para as igrejas e confissões religiosas registadas no país. Cinco anos mais tarde, o valor da consignação fiscal passou para 2%, tendo este direito sido alargado às pessoas coletivas<sup>131</sup>. Contrariamente à Polónia, este sistema tornou-se muito popular entre os beneficiários, mais de 10 mil, e os próprios doadores, 50% dos contribuintes individuais e 90% dos coletivos<sup>132</sup>. Esta é a percentagem mais elevada dos países selecionados. Por este motivo o Estado determinou, similarmente ao caso polaco, uma redução progressiva dos 2% para 0,5%, durante o período 2011-2020<sup>133</sup>.

Não obstante as múltiplas alterações já registadas, de acordo com Martinková, o modelo eslovaco continua em fase de transição<sup>134</sup>. À semelhança do seu homólogo polaco, o descontentamento público face ao modelo de financiamento das igrejas, a necessidade de contenção da despesa pública e a duplicação dos gastos do Estado com as igrejas registadas<sup>135</sup> conduziram à opinião generalizada de que o presente modelo de financiamento é obsoleto e incomportável a longo prazo<sup>136</sup>. Desde 2011 que o ministério da cultura e os representantes das confissões religiosas registadas no país têm procurado um compromisso que seja reciprocamente sustentável para ambos. Embora se mantenha o tabu sobre a solução futura, os autores defendem a implementação de um sistema de *quasi church tax* como sucede no caso polaco ou italiano, acrescentando ao direito de consignação tributária previsto para o setor não lucrativo, onde se incluem as organizações das igrejas, um outro exclusivo para as comunidades religiosas<sup>137</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> ONDRASEK, Lubomir Martin, Financing Churches in Slovakia: Debate and Dilemma, The Martin Center for the Advanced Study of Religion, 2011, disponível em http://divinity.uchicago.edu/sightings/, acesso em 03 de Junho de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> MARTINKOVÁ, The financing, *op. cit.*, pp. 297-298. MORAVČÍKOVÁ, État et Églises, *op. cit.*, p. 550. <sup>132</sup> STREČANSKÝ, Boris, The situation of the third sector in Slovakia, the impact of crisis, trends, mainstreams and challenges, *Civil Szemle*, vol. III, 2012, p. 88.

<sup>133</sup> Ibid., p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> MARTINKOVÁ, The financing, op. cit., p. 301.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> ONDRASEK, Lubomir Martin, Financing churches and religious societies in the XXI century, *Politics and Religion*, vol. V, n.º 1, 2011, p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> ONDRASEK, Financing Churches in Slovakia, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> *Ibid.* MARTINKOVÁ, The financing, op. cit., p. 301.

#### 6.6. A especificidade austríaca

É importante não confundir os mecanismos supracitados com aqueles que, em determinados sistemas jurídicos, dão pelo nome de *church tax* ou imposto eclesiástico. Este é o caso austríaco. No país, já houve discussões no sentido de implementar um sistema de consignação fiscal, com base na escolha dos cidadãos, semelhante aos analisados; porém, a discussão não teve qualquer resultado prático<sup>138</sup>. Subsiste, então, desde 1939, um sistema de quotas obrigatórias para os membros das confissões religiosas<sup>139</sup>. O carácter vinculativo das quotizações de culto – correspondentes a 1,1% do seu imposto sobre o rendimento<sup>140</sup> – deriva de disposições do direito eclesiástico interno, mas, sobretudo, da sua garantia constitucional que lhes permite ser arrecadados por via do direito civil<sup>141</sup>. A maioria das comunidades religiosas faz uso desta garantia.

#### 7. CONCLUSÃO

Como vimos, o financiamento da religião não é apenas o modelo mais comum e relevante de apoio às igrejas e confissões religiosas; é, também, uma das formas mais tangíveis para se analisar o modo como os Estados – e os indivíduos através deles – cooperam com o *religioso*.

Este tipo de colaboração financeira, ou melhor, este modelo de acomodação económica positiva que os países selecionados praticam, tem-se disseminado.

Por um lado, podemos dizer que isto reflete o princípio da cooperação (principled distance), preceito existente, sem exceção, nos casos de estudo analisados. De facto em todos eles o temporal e o espiritual têm uma relação de interdependência mútua por desempenharem tarefas comuns. O princípio da separação (twin tolerations) tem requerido dos Estados não uma pura atitude omissiva, uma abstenção ou um non facere, mas um facere, traduzido num dever (jurídico-legal) de assegurar ou promover o exercício da religião. Ou seja, um secularismo de acomodação positiva – dialógico, de pacto e entendimento.

Por outro lado, não obstante os argumentos legais como os da *cooperação* tendam a ser preponderantes, na prática, em todos os países, as vicissitudes históricas e políticas

141 Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> KALB, The financing, op. cit., p. 95.

<sup>139</sup> POTZ, État et Églises, op. cit., p. 441.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> PONGRATZ-LIPPITT, Christa, "Austria's perilous journey", The Tablet, 2009, p. 4, disponível em http://archive.thetablet.co.uk/, acesso em 03 de Junho de 2016.

marcam de forma indelével o desenvolvimento dos atuais modelos de financiamento da religião. Relembramos o argumento de Berg-Sørensen sobre o secularismo no plural que nos diz refletir: as diferentes tradições culturais implícitas, a criação de imaginários sociais de comunidade política e sociedade e, sobretudo, a sua autocompreensão e justificação<sup>142</sup>. Neste contexto, basta-nos relembrar as compensações por espoliação das propriedades eclesiásticas, transversal a todos os casos de estudo, e o reconhecimento da relevância histórica e hodierna da intervenção das igrejas nos campos da proteção social, educação ou assistência espiritual.

Não obstante a disseminação destes modelos de financiamento, continuam a existir desafios sobre o tipo de secularismo que os Estados praticam neste campo. O primeiro diz respeito ao princípio da separação das confissões religiosas e do Estado. Nesta perspetiva, rejeita-se a ideia de que cabe aos organismos públicos suportar as suas atividades e afirma-se que o financiamento público do religioso tem um elevado poder coercivo e discriminatório. De um lado, faz recair sobre os não-crentes um ónus de promoção de ideias diferentes e, não raras vezes, contrárias às suas; e, de outro, tende a conduzir à secundarização dos membros das confissões minoritárias e à perpetuação e consolidação de situações seculares de discriminação. O segundo desafio concerne o princípio da cooperação e não-discriminação. Quando o Estado abdica, por incapacidade financeira ou estrutural, da gestão de um determinado serviço público e opta pela sua realização através de instituições privadas sem fins lucrativos, ele não pode excluir as igrejas e confissões religiosas deste direito de participação pública. A cooperação entre público e religioso decorre, assim, não como uma tentativa de influência indireta do Estado no mercado das ideias, mas diretamente da idónea prossecução, por parte das igrejas, das suas atividades de interesse público.

Se na teoria subsistem dissentimentos, na prática os modelos de financiamento das religiões tendem a convergir, em especial, para um sistema de *quasi church tax*. A banalização da prática da consignação fiscal tem permitido aos Estados beneficiarem-se financeira e democraticamente. Não só são aliviados da obrigação de auxílio financeiro às igrejas, como ainda se abre o mecanismo de subvenção à participação da sociedade civil (contribuinte) que, deste modo, ganha o direito de alocar parte dos seus impostos a determinadas associações religiosas ou não religiosas. Apesar de a consignação significar uma menor arrecadação fiscal por parte do Estado, ela parece reduzir o seu ónus financeiro, promover a liberdade religiosa, estimular a competição do mercado confessional e a consequente capacidade de autofinanciamento das igrejas. Além disso, parece favorecer o combate à perpetuação de situações de discriminação religiosa e de, eventual, coação tributária sobre os não-crentes.

<sup>142</sup> BERG-SØRENSEN, Introduction, op. cit., p. 4.

Em suma, as tendências atuais colocam desafios aos modelos de secularismo e financiamento da religião. Julgamos existirem três fenómenos enunciados ao longo do trabalho que provocam estas mudancas: o crescimento das migrações internacionais, o secularismo negativo e as crises económico-financeiras. O primeiro tem como consequência o crescimento da relevância das minorias religiosas e das organizações não-confessionais. Este acontecimento já levou à reivindicação de estatutos similares aos das comunidades religiosas reconhecidas (casos da Espanha, Áustria, Itália e Portugal). Por consequência, isto tem obrigado a mais reformas nas políticas públicas em matéria de financiamento dos cultos. Esta é, aliás, uma exigência europeia<sup>143</sup>. O segundo, promovendo um secularismo mais ideológico e combativo, uma relativa indiferença e, até às vezes, uma certa animosidade para com os cultos reconhecidos tem conduzido a mudanças no status quo. Isto já ocorreu na Polónia e na Eslováquia, por causa das recentes polémicas sobre a compensação pela espoliação do património eclesiástico dos cultos reconhecidos, e na Áustria, por conta da manutenção da incorporação do church tax sob lei civil. O último inclina as autoridades públicas para colocarem maiores restrições orçamentais. Em particular, destacam-se o término de nichos de isenção fiscal (v.g. em Portugal a partir de 2005, com o fim da isenção do imposto sobre o rendimento dos padres), a diminuição de sacerdotes pagos pelos Estado (v.g., o fim do Fundo da Igreja na Polónia) ou a generalização da famigerada consignação fiscal (reflexo claro da vontade estatal em aliviar a despesa pública, fenómeno patente em todos os países analisados, à exceção da Áustria).

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> FOBLETS e ALIDADI, The RELIGARE Report, op. cit., p. 34.